

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.421/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000431391-47
Impugnação: 40.010130777-75
Impugnante: Vander Lúcio Pereira Freire
CPF: 040.200.446-94
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, referente a veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce para o sujeito passivo a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. A isenção de que trata o art. 3º, inciso V da mesma lei, aplica-se somente a eventuais fatos geradores futuros, não alcançando o imposto devido e corretamente pago em relação ao exercício em que ainda não havia a isenção. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição parcial, 2ª (segunda) e 3ª (terceira) parcelas, do valor pago a título de IPVA referente ao exercício de 2011, relativamente ao veículo placa HIX 0282, de propriedade do ora Impugnante, que, em 02/02/11, teve a isenção do IPVA concedida conforme estabelecido no art. 3º, inciso V da Lei nº 14.937/03.

Conforme despacho de fls. 08, foi indeferido o pedido sob o fundamento de que “em consulta ao SICAF – Sistema de Informatização e Controle da Arrecadação e Fiscalização – a data de início da isenção (02/02/11) é posterior ao fato gerador do IPVA (1º dia útil do ano)”.

Inconformado, o Requerente apresenta a Impugnação de fls. 09, informando inicialmente que o automóvel em questão era registrado em nome de outro taxista até outubro de 2010, data em que houve perda do benefício fiscal, com a quitação do débito existente, relativo ao exercício de 2010.

Alega também que pagou o imposto referente ao exercício de 2011 e que, em 02/02/11, adquiriu o direito à isenção do IPVA constante do art. 3º, inciso V da Lei nº 14.937/03, por ser taxista.

Sustenta que o IPVA refere-se a todo o exercício de 2011 e, com o advento da isenção, seria devido tão somente o pagamento proporcional do imposto, da data do fato gerador até o momento em que se estabeleceu a isenção.

Requer, assim, a restituição proporcional do valor pago, à título de IPVA, a partir de 02/02/11 até o final do exercício de 2011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Requerente anexa declaração da BHTRANS (Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A) quanto à sua condição de taxista, e cópias dos pagamentos das parcelas do IPVA de 2011.

A Fiscalização manifesta-se, às fls.13/15, contrariamente à restituição pleiteada, hipótese em que pugna pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado acima, o pedido do ora Impugnante funda-se no entendimento de que, tendo obtido isenção do IPVA no curso do exercício em relação ao qual o imposto já havia sido integralmente pago, faz jus a sua restituição parcial (na proporção do período em que se deu a isenção até o final do exercício).

O benefício da isenção outorgado ao Requerente se deu nos termos do disposto no art. 3º, inciso V da Lei nº 14.937/03, in verbis:

Art. 3º. É isenta do IPVA a propriedade de:

V - veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio.

Examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que fundamento formal é a falta de amparo legal para a restituição do IPVA nos casos em que a isenção se dá posteriormente ao fato gerador. Vê-se, assim, que não se abordou a questão relativa ao direito (ou não) do Requerente à fruição da isenção, alegada por este como pressuposto para a restituição.

De todo modo, a manifestação da Fiscalização é no sentido de que deve ser mantido o indeferimento do pedido, uma vez que, quando ocorreu o fato gerador do IPVA o veículo não possuía a isenção alegada pelo Impugnante, fato que ele mesmo afirma em sua impugnação. Assim, não tendo direito à isenção na época do fato gerador do tributo, também não faz jus à restituição.

Vale lembrar que isenção tributária e repetição de indébito tributário são institutos jurídicos distintos, pelo que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

Com efeito, a repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do CTN.

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compõe a norma de tributação, porém, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA, porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros.

Neste sentido é o entendimento dado à matéria pelo Acórdão 19.857/10/3ª, conforme se pode notar dos excertos abaixo que, não obstante tratar-se de hipótese de isenção por dispositivo diverso, se amolda ao caso em questão:

INOBTANTE AS RAZÕES DO IMPUGNANTE, NÃO HÁ MOTIVO PARA MODIFICAR A DECISÃO, POIS A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO IPVA, LEI Nº 14.937/03, DEFINE, EM SEU ART. 1º, O FATO GERADOR DO IMPOSTO, NOS SEGUINTE TERMOS: "O IPVA INCIDE, ANUALMENTE, SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE QUALQUER ESPÉCIE, SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO".

DEFINIDA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, MOSTRA-SE DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA O ASPECTO TEMPORAL. O FATO GERADOR, AINDA QUE RENOVÁVEL ANUALMENTE, OCORRE NUM MOMENTO PRECISO, DETERMINADO, QUE, TRATANDO-SE DE "VEÍCULO USADO", É O DIA 1º (PRIMEIRO) DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 2º, INCISO II, DA REFERIDA LEI:

ART. 2º O FATO GERADOR DO IMPOSTO OCORRE:

(...)

II - PARA VEÍCULO USADO, NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO;

DESSA FORMA, A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SE INSTALA EXATAMENTE NO MOMENTO EM QUE SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O QUE OCORRE COM O VEÍCULO POSTERIORMENTE É IRRELEVANTE, SENDO O IMPOSTO DEVIDO MESMO NO CASO EM QUESTÃO EM QUE O REQUERENTE TEVE SEU VEÍCULO SINISTRADO.

(...)

O QUE HÁ PERQUIRIR É SE NO DIA 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO "X", "FULANO" TINHA A PROPRIEDADE DO VEÍCULO "Y". ISSO CONFIRMADO, CONSUMOU-SE O FATO GERADOR E CONSTITUIU-SE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, VINCULANDO O SUJEITO PASSIVO (PROPRIETÁRIO) AO SUJEITO ATIVO (ESTADO).

PELO EXPOSTO, NÃO RESTA DÚVIDA QUE O IPVA/2010 DO VEÍCULO PLACA HKV 1290 ERA DEVIDO PELO REQUERENTE.

(...)

ASSIM SENDO, NÃO HÁ PARCELA DE IPVA ISENTO PARA O REFERIDO VEÍCULO NO EXERCÍCIO DE 2010, UMA VEZ QUE NÃO HOUE INDÉBITO NÃO SE CONFIGURA O DIREITO A REPETIÇÃO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEVENDO SER MANTIDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (CC/MG, ACÓRDÃO 19.857/10/3ª, PUBLICADO EM 11/12/10)

Assim, a alegada isenção a que teria direito o Impugnante não se aplica ao IPVA devido e corretamente pago em relação ao exercício de 2011, pelo que não há de se falar em pagamento indevido do mesmo.

Sem mais considerações, pois, não restando configurado pagamento indevido do IPVA, não há como se acolher a tese do Impugnante, razão pela qual se mantém o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**